



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50628 - RO (2025/0507794-7)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : RIVONEY RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUCAS MELLO RODRIGUES - PR132039  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
**RECLAMADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. 3. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminarmente, quanto à suscitada incompetência absoluta, tem-se que as decisões proferidas por esta Corte Superior, que tiveram o reclamante como parte, são de relatoria deste Relator, motivo pelo qual não há se falar em inobsevância ao disposto no art. 187, parágrafo único, do RISTJ. A indicação de descumprimento de Tema Repetitivo não tem o condão de deslocar a competência para julgamento da reclamação, haja vista o não cabimento do presente instrumento processual nessas hipóteses.

- "A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, **envolvendo as mesmas partes**. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo". (AgInt na Rcl n. 48.801/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

2. A insurgência da parte reclamante dirige-se, em essência, contra o modo como a Quinta Turma aplicou e interpretou a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.214/STJ, pretendendo que a Terceira Seção proceda à revisão do critério adotado na dosimetria da pena. Todavia, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a reclamação não é meio idôneo para corrigir eventual erro de julgamento, nem para controlar a interpretação conferida pelo órgão reclamado a precedente qualificado, ainda que se trate de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo.

- De fato, a Corte Especial, ao julgar a Rcl 36.476/SP, assentou que a reclamação não se presta à revisão do conteúdo decisório, tampouco à reapreciação da adequação da fundamentação adotada pelo órgão julgador à tese firmada em repetitivo, sob pena de indevida transformação do instituto em sucedâneo recursal, em afronta ao sistema de competências e à lógica do modelo recursal vigente. Nesse contexto, a alegação de que o precedente repetitivo teria sido aplicado de forma incorreta, incompleta ou insatisfatória não caracteriza, por si só, violação à autoridade da decisão paradigma, mas, quando muito, suposto *error in judicando*, cuja correção deve ser buscada pelas vias recursais próprias, e não pela reclamação constitucional.

3. Quanto à renovação do pedido de concessão da ordem de ofício, reitero que não há que se cogitar de concessão da ordem de ofício contra decisão de órgão fracionário desta Corte de Justiça, até mesmo em razão do aspecto competencial. Com efeito, o pedido encontra óbice no fato de a "Seção não possuir competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal". (AgRg nos EAREsp n. 2.902.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50628 - RO (2025/0507794-7)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : RIVONEY RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUCAS MELLO RODRIGUES - PR132039  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
**RECLAMADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. **1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. 3. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1.** Preliminarmente, quanto à suscitada incompetência absoluta, tem-se que as decisões proferidas por esta Corte Superior, que tiveram o reclamante como parte, são de relatoria deste Relator, motivo pelo qual não há se falar em inobsevância ao disposto no art. 187, parágrafo único, do RISTJ. A indicação de descumprimento de Tema Repetitivo não tem o condão de deslocar a competência para julgamento da reclamação, haja vista o não cabimento do presente instrumento processual nessas hipóteses.

- "A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, **envolvendo as mesmas partes**. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo". (AgInt na Rcl n. 48.801/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

**2.** A insurgência da parte reclamante dirige-se, em essência, contra o modo como a Quinta Turma aplicou e interpretou a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.214/STJ, pretendendo que a Terceira Seção proceda à revisão do critério adotado na dosimetria da pena. Todavia, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a reclamação não é meio idôneo para corrigir eventual erro de julgamento, nem para controlar a interpretação conferida pelo órgão reclamado a precedente qualificado, ainda que se trate de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo.

- De fato, a Corte Especial, ao julgar a Rcl 36.476/SP, assentou que a reclamação não se presta à revisão do conteúdo decisório, tampouco à reapreciação da adequação da fundamentação adotada pelo órgão julgador à tese firmada em repetitivo, sob pena de indevida transformação do instituto em sucedâneo recursal, em afronta ao sistema de competências e à lógica do modelo recursal vigente. Nesse contexto, a alegação de que o precedente repetitivo teria sido aplicado de forma incorreta, incompleta ou insatisfatória não caracteriza, por si só, violação à autoridade da decisão paradigma, mas, quando muito, suposto *error in iudicando*, cuja correção deve ser buscada pelas vias recursais próprias, e não pela reclamação constitucional.

3. Quanto à renovação do pedido de concessão da ordem de ofício, reitero que não há que se cogitar de concessão da ordem de ofício contra decisão de órgão fracionário desta Corte de Justiça, até mesmo em razão do aspecto competencial. Com efeito, o pedido encontra óbice no fato de a "Seção não possuir competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal". (AgRg nos EAREsp n. 2.902.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIVONEY RODRIGUES DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente a reclamação.

A presente reclamação foi ajuizada para apontar descumprimento da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.214/STJ, relativo à obrigatoriedade de redução proporcional da pena-base quando, em recurso exclusivo da defesa, são afastadas circunstâncias judiciais negativas reconhecidas na sentença.

O reclamante afirma que a Quinta Turma desta Corte Superior, ao julgar o agravo regimental no *Habeas Corpus* n. 1.043.407/RO, "deixou de aplicar, em sua inteireza, a orientação vinculante consolidada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.214, mesmo diante de quadro fático que se encaixa exatamente na hipótese paradigmática ali definida". Alternativamente, pugna pela concessão da ordem de ofício.

A reclamação foi indeferida liminarmente, por ser manifestamente incabível.

No presente agravo regimental, a defesa aponta, em um primeiro momento, a incompetência absoluta deste relator para apreciar a reclamação, uma vez que o Tema 1.214/STJ foi relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior. No mais, considera que a hipótese não é de interpretação divergente quanto ao alcance do precedente qualificado

mas sim de descumprimento direto e frontal, não se aplicando, a seu ver, o precedente da Corte Especial sobre o não cabimento da Reclamação na hipótese dos autos. Por fim, afirma ser possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Preliminarmente, quanto à suscitada incompetência absoluta, tem-se que as decisões proferidas por esta Corte Superior, que tiveram o reclamante como parte, são de relatoria deste Relator, motivo pelo qual não há se falar em inobsevância ao disposto no art. 187, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A indicação de descumprimento de Tema Repetitivo não tem o condão de deslocar a competência para julgamento da reclamação, haja vista o não cabimento do presente instrumento processual nessas hipóteses.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

***1. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.***

***2. A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, pois a medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto.***

***3. Agravo Interno desprovido.***

*(AgInt na Rcl n. 48.801/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a reclamação constitucional possui hipóteses de cabimento estritas, destinando-se, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Dessa forma, não se presta a funcionar como sucedâneo

recursal, nem como instrumento destinado à reapreciação do acerto ou desacerto da decisão reclamada. Assim, verificou-se, desde logo, a manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, a insurgência da parte reclamante dirige-se, em essência, contra o modo como a Quinta Turma aplicou e interpretou a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.214/STJ, pretendendo que a Terceira Seção proceda à revisão do critério adotado na dosimetria da pena. Todavia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reclamação não é meio idôneo para corrigir eventual erro de julgamento, nem para controlar a interpretação conferida pelo órgão reclamado a precedente qualificado, ainda que se trate de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo.

De fato, a Corte Especial, ao julgar a Rcl 36.476/SP, assentou que a reclamação não se presta à revisão do conteúdo decisório, tampouco à reapreciação da adequação da fundamentação adotada pelo órgão julgador à tese firmada em repetitivo, sob pena de indevida transformação do instituto em sucedâneo recursal, em afronta ao sistema de competências e à lógica do modelo recursal vigente. Nesse contexto, a alegação de que o precedente repetitivo teria sido aplicado de forma incorreta, incompleta ou insatisfatória não caracteriza, por si só, violação à autoridade da decisão paradigma, mas, quando muito, suposto *error in iudicando*, cuja correção deve ser buscada pelas vias recursais próprias, e não pela reclamação constitucional.

Nessa perspectiva, não há se falar em distinção. Assim, admitir o cabimento da reclamação em hipóteses como a dos autos implicaria ampliar indevidamente o espectro do art. 988 do Código de Processo Civil, esvaziando a função dos recursos legalmente previstos e subvertendo a finalidade constitucional do instituto, em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. Dessa forma, ausente qualquer das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, impõe-se a manutenção do seu indeferimento liminar, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*Direito processual civil. Agravo regimental. Reclamação constitucional. Inadequação para revisão de aplicação de precedentes repetitivos. Agravo IMprovido.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional apresentada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.*

2. *A reclamação foi ajuizada com o objetivo de impugnar decisão que, segundo o agravante, desrespeitou precedente firmado no julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.259 do STJ).*

3. *O agravante sustenta que a decisão reclamada apresenta teratologia e que a reclamação seria o instrumento adequado para corrigir a aplicação de paradigma repetitivo, em analogia ao entendimento do STF sobre repercussão geral.*

#### *II. Questão em discussão*

4. *Há duas questões em discussão: (i) verificar se a reclamação constitucional é cabível para revisar a aplicação de precedentes firmados em julgamento de recursos especiais repetitivos; e (ii) determinar se a sistemática recursal do CPC/2015 admite o uso da reclamação como sucedâneo recursal para questionar decisões de tribunais locais que negam seguimento ao recurso especial com fundamento em precedentes repetitivos do STJ.*

#### *III. Razões de decidir*

5. *A reclamação constitucional não se presta à revisão da aplicação de precedentes repetitivos (art. 988, IV, do CPC/2015), pois o Código de Processo Civil de 2015, com a alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016, suprimiu o cabimento da reclamação para a observância de precedentes oriundos de recursos especiais repetitivos.*

6. *O entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP reconhece que a aplicação de precedentes repetitivos deve ser discutida no âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), não cabendo reclamação ao STJ para esse fim. A sistemática dos recursos repetitivos visa à uniformização da interpretação da lei federal, delegando às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações.*

7.

8. *A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, diante da inadequação da via eleita e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre o tema.*

#### *IV. Dispositivo e tese*

9. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

1. *A reclamação constitucional não é cabível para revisar a aplicação de precedentes firmados em julgamento de recursos especiais repetitivos, conforme art. 988, IV, do CPC/2015.*

2. *A aplicação de precedentes repetitivos deve ser discutida no âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.*

3. *A sistemática dos recursos repetitivos delega às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações.*

*Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "f"; CPC/2015, arts. 988, IV, e 1.030, § 2º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl 36.476/SP, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06.03.2020; STJ, AgRg na Rcl 47.754/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 21.10.2024; STJ, AgInt na Rcl 48.227/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti, Segunda Seção, DJe 21.02.2025.*

*(AgRg na Rcl n. 49.869/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTROLE DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

*I. Caso em exame*

*1. Embargos de Declaração interpostos contra decisão que rejeitou reclamação ajuizada para garantir o processamento de Recurso Especial. A parte embargante alega vícios processuais e busca a reforma da decisão embargada.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios processuais que justifiquem a oposição dos Embargos de Declaração.*

*III. Razões de decidir*

*3. Os Embargos de Declaração são tempestivos, mas não demonstram qualquer vício processual no julgado questionado.*

*4. A decisão embargada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.*

***5. A reclamação não é cabível para controle da aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo.***

*6. A parte embargante busca rediscutir o mérito já apreciado, o que não é permitido em Embargos de Declaração.*

**IV. EMBARGOS REJEITADOS.**

*(EDcl no AgRg na Rcl n. 47.499/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AVENTADO DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - De acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O Código de Processo Civil regulamenta a reclamação nos artigos 988 e seguintes, prevendo ser cabível para garantia da "autoridade das decisões do tribunal" (art. 988, inciso II, do CPC).*

*II - Com efeito, segundo decidido pela Corte Especial, nos autos da Reclamação n. 36.476/SP, da relatoria da Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, "a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos".*

*III - No caso, a presente reclamação não tem cabimento, porquanto indicada a tese firmada nos autos do REsp n. 1.656.322-SC (Tema n. 984), julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, como a decisão que teria sido descumprida pela autoridade reclamada.*

*IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 16/9/2022.)*

Quanto à renovação do pedido de concessão da ordem de ofício, reitero que não há que se cogitar de concessão da ordem de ofício contra decisão de órgão fracionário desta Corte de Justiça, até mesmo em razão do aspecto competencial. Com efeito, o pedido encontra óbice no fato de a "Seção não possuir competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal". (AgRg nos EAREsp n. 2.902.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NOS DELITOS DE*

*ESTELIONATO PRATICADOS APÓS A LEI 13.964/2019: AUSÊNCIA DE FORMALIDADES RIGOROSAS. SÚMULA 168/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF).*

*AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

***4. A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.***

***Mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (..)".***

***5. Agravo regimental desprovido.***

*(AgRg nos EAREsp n. 2.258.510/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

***1. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, não servem para configuração da divergência.***

***2.É inviável a concessão da ordem de ofício no âmbito dos embargos de divergência, visto que a Seção não detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal.***

***3. Agravo regimental improvido.***

*(AgRg nos EAREsp n. 2.660.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inexiste omissão ou qualquer outro vício quando o acórdão é explícito ao afirmar que o prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, uma vez que continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.*

*2. Conforme a orientação firmada neste Superior Tribunal, os embargos de divergência servem para unificar a jurisprudência interna desta Corte e, por isso mesmo, não permitem a concessão de habeas corpus de ofício contra atos de seus próprios membros, sob pena de subverter competência constitucional.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.198.962/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.*

*1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal.*

*Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*2. Não sendo admissível a reclamação, é inviável o conhecimento da matéria nela posta, ainda que se trate de questão penal de ordem pública.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg na Rcl n. 41.479/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 29/3/2021.)*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0507794-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na  
Rcl 50.628 / RO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127201920148220002 03983943820253000000 127201920148220002  
3983943820253000000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : RIVONEY RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : LUCAS MELLO RODRIGUES - PR132039  
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
CORRÉU : MAISA DA ROCHA SANTOS  
CORRÉU : SIVONEI RODRIGUES DA SILVA  
CORRÉU : IZAC ROCHA PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RIVONEY RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : LUCAS MELLO RODRIGUES - PR132039  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.